



PROJETO DE LEI Nº 231 DE DE 1.999
(Dos Senhores Deputados César Lacerda e Wilson Lima)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.
Em 05/04/99.
Wilson Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de HIV pelos noivos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a realização de exame de HIV pelos noivos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para obtenção da certidão de casamento os nubentes apresentarão aos cartórios comprovante, emitido por órgão competente, atestando a realização do exame de HIV.

§ 1º Os cartórios não poderão exigir dos noivos a apresentação do resultado do exame.

§ 2º A detecção do vírus HIV, através de exame específico, não poderá obstar a conclusão legal do enlace matrimonial.

Art. 3º O exame de que trata esta Lei será realizado gratuitamente pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, através dos órgãos competentes.

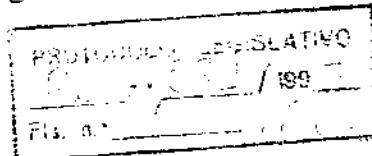
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Garantir maior segurança na convivência conjugal, evitar o nascimento de crianças contaminadas e aperfeiçoar o controle sobre a contaminação pelo vírus HIV é o que propõe este Projeto de Lei.

Muitos são aqueles que podem até achar que esta proposta atenta contra os direitos individuais, mas a nosso ver, ela tão somente busca evitar que muitos lares sejam afligidos com a praga da AIDS, que hoje atinge grande número de casais heterossexuais no Brasil, e em especial no Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Zelar pela saúde da família, sobretudo daquela que está para ser constituída deve ser também a preocupação dos legisladores desse nosso imenso país. Exemplo disso nos deu a Câmara Municipal de Fortaleza que aprovou recentemente uma proposta nesse sentido.

Desta forma, devemos fazer com que no Distrito Federal os noivos realizem exames para comprovar ou não a contaminação pelo HIV, dependendo a concessão da certidão de casamento da apresentação do atestado de realização do exame.

Buscando resguardar a intimidade dos noivos, o projeto reza que eles terão de apresentar tão somente o atestado comprovando a realização do exame, e não o seu resultado final.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor


DEPUTADO WILSON LIMA
Autor

